



MENSAGEM Nº 9212, DE 08 DE maio DE 2024.

Senhor Presidente,

Submeto à elevada consideração dessa Assembleia Legislativa, por intermédio de Vossa Excelência, para fins de apreciação e votação, atendidos os dispositivos que disciplinam o processo legislativo, o incluso Projeto de Lei que “**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR PARCERIAS COM ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APACs, PARA OS FINS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”.

A Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac) é uma entidade civil que já atua na gestão de diversas unidades prisionais pelo País partindo de um método de recuperação e reintegração social baseado na dignidade humana e na importância da educação, do trabalho. Pelo método, aplicável só a presos com melhor comportamento no sistema prisional, permite-se que eles próprios auxiliem na segurança do local e desenvolvam atividades internas com maior liberdade, partindo de um senso comum de responsabilidade quanto ao cumprimento da pena.

E para adequar a essa realidade algumas das unidades do Estado, busca-se, com este Projeto de Lei, autorização legislativa para que o Poder Executivo que possa firmar parcerias com a Apac, permitindo que funcionem como administradoras de estabelecimentos prisionais no Ceará.

Convicto que os ilustres Membros dessa Casa Legislativa haverão de conferir o necessário apoio à presente proposição, solicito de Vossa Excelência emprestar a sua valiosa colaboração no encaminhamento desta matéria, de modo a tramitá-la, dado o seu relevante interesse.

No ensejo, apresento a Vossa Excelência e aos seus eminentes Pares, protesto de elevado apreço e distinguida consideração.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos
de de 2024.


Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

A Sua Excelência o Senhor
Deputado EVANDRO SÁ BARRETO LEITÃO
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Ceará



PROJETO DE LEI

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A FIRMAR PARCERIAS COM ASSOCIAÇÕES DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA AOS CONDENADOS – APACs, PARA OS FINS QUE INDICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a firmar parcerias com as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados - APACs devidamente filiadas à Fraternidade Brasileira de Assistência aos condenados – FBAC para permitir que funcionem como administradoras de estabelecimentos prisionais na forma definida nesta Lei.

Art. 2º Serão objeto da parceria entre o Estado do Ceará e as APACs as unidades de cumprimento de pena privativa de liberdade que se destinem a condenados em regime fechado e semia-aberto, com sentença transitada em julgado, exceto os condenados que integrem organização criminosa, facção ou tenham cometido crimes hediondos.

Parágrafo único. Caberá ao juízo da execução penal indicar, dentre aqueles que ostentam boa conduta carcerária, devidamente comprovada pela direção do estabelecimento prisional, os condenados que irão cumprir pena nas unidades administradas por meio das APACs.

Art. 3º Serão definidos no instrumento de parceria celebrado entre o Estado e as Associações de que trata o artigo 1º desta Lei:

- I - as condições para a administração dos estabelecimentos de cumprimento de pena privativa de liberdade no Estado, observadas as peculiaridades de cada uma e a legislação vigente;
- II - a inclusão dos apenados em programas de escolarização e de inserção no mercado de trabalho.

Art. 4º Na execução da parceria a que se refere esta Lei, caberá ao Poder Executivo Estadual:

- I - o repasse de recursos para as Associações, observando o número de recuperandos;
- II - a cessão ou a permissão de uso para o funcionamento dos estabelecimentos penais, bem como o repasse de recurso para pagamento de aluguel, caso necessário;
- III - a articulação e a integração com os demais entes e entidades públicas para uma atuação complementar e solidária de apoio ao desenvolvimento do atendimento pactuado;
- IV - a fiscalização e o acompanhamento da administração das Associações.



Art. 5º Os recursos a que se refere o inciso I do art. 4º, desta Lei, deverão ter as respectivas despesas realizadas de acordo com os princípios constitucionais constantes no *caput* do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e poderão ser destinados a despesas com:

- I – assistência ao condenado, prevista na Lei de Execução Penal;
- II – reformas, ampliação e aluguel do imóvel objeto do estabelecimento penal;
- III – aquisição de móveis e demais equipamentos necessários à execução da parceria;
- IV – veículos para atendimento às demandas dos condenados previstas na legislação;
- V – despesa de pessoal contratado pelas APACs sob o regime celetista dentro das diretrizes exigidas pela FBAC.
- VI – outras despesas necessárias à execução da parceria.

Art. 6º As APACs poderão receber recursos de doações, auxílios, legados e contribuições de organismos ou entidades nacionais e internacionais, pessoas físicas ou jurídicas nacionais ou estrangeiras, inclusive de fundos públicos ou privados.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere o *caput* deste artigo serão exclusivamente utilizados nas APACs, por meio dos quais serão custeadas as despesas relativas a cada interno oriundo do Sistema Penitenciário, gerando uma redução proporcional no repasse de que trata o inciso I, do art. 4º desta Lei.

Art. 7º Compete às APACs colaboradoras que tenham firmado parceria com o Estado do Ceará:

- I - gerenciar os regimes de cumprimento de pena dos estabelecimentos que administrarem, nos termos definidos em parceria;
- II - responsabilizar-se pelo controle, pela vigilância e pela conservação do imóvel, dos equipamentos e do mobiliário do estabelecimento;
- III - solicitar apoio policial, se necessário, para a segurança externa do estabelecimento ou para a condução de condenados;
- IV - apresentar aos Poderes Executivo e Judiciário relatórios mensais sobre o cumprimento de determinações de condenados e informar-lhes, de imediato, da chegada de novos internos e da ocorrência de liberações;
- V - prestar contas dos recursos recebidos na forma da lei e, inclusive, ao Tribunal de Contas do Estado do Ceará;
- VI – submeter o acompanhamento das ações fiscais e contábil à Secretaria da Administração Penitenciária do Estado do Ceará, assim como sua metodologia à FBAC a todos os órgãos de fiscalização da execução penal previstos na Lei de Execução Penal.
- VII - priorizar o trabalho voluntário, bem como a cooperação da comunidade e da família do condenado nas atividades da execução da pena.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não autoriza a delegação, cessão ou qualquer forma de transferência das atividades de segurança inerentes ao Poder Público.

Art. 8º Incumbe à diretoria do estabelecimento de cumprimento de pena, administrada pelas APACs, atribuições assemelhadas às previstas na Lei de Execução Penal para os Diretores de Estabelecimento Penal.



Art. 9º O não cumprimento das condições previstas nesta Lei acarretará o cancelamento da parceria, sem prejuízo de outras imposições legais.

Art. 10. As normas a serem cumpridas na inclusão, na exclusão e na transferência de presos para os Centros de Reintegração Social - CRS, geridos pelas APACs no Estado do Ceará, serão estabelecidas por meio de normativas conjuntas expedidas pelo Poder Judiciário e pela Secretaria da Administração Penitenciária.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos _____ de _____ de 2024.

Elmano de Freitas da Costa

GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ

Documento assinado eletronicamente por: RAFAEL MACHADO MORAES em 06/05/2024, às 19:34 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021. Para conferir, acesse o site https://sistema.ce.gov.br/validar_documento_e_informe_o_codigo 6C32-6F6F-1937-AFED.